



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.882 - SP (2012/0016736-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SANTOS FLORES MEDINA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

2. Verificado que foi levada especialmente em consideração a natureza e a quantidade da substância encontrada - **693 g (seiscentos e noventa e três gramas) de cocaína** -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada apenas seis meses acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Inexiste ilegalidade na aplicação do redutor no percentual de 1/4 (um quarto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dada a natureza - cocaína - e a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente.

REGIME PRISIONAL. TRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. MODO FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão da permuta, já que a pena definitivamente estabelecida é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado no tocante à negativa de substituição da sanção reclusiva por medidas alternativas.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.882 - SP (2012/0016736-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : SANTOS FLORES MEDINA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de SANTOS FLORES MEDINA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à Apelação n.º 0010989-41.2008.4.03.6119/SP, interposta pela defesa, reduzindo a pena-base e o patamar da causa de aumento pela internacionalidade, restando a sanção do paciente definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a reprimenda básica teria sido fixada acima do mínimo legal com base exclusivamente na natureza e quantidade de droga apreendida, o que não configuraria elemento desfavorável no caso, pois "*se encontra dentro dos padrões normais para o caso de tráfico*" (fls. 3).

Alega que a dosimetria aplicada pela Corte de origem não seria razoável e proporcional, pois, ainda que fosse considerada a preponderância do art. 42 da Lei de Drogas sobre o art. 59 do CP, as circunstâncias em que o delito ocorreu não justificariam o aumento da pena-base, notadamente porque se trata de réu primário, que apresenta bons antecedentes e boa conduta social.

Destaca que a gravidade abstrata do delito não serviria para justificar a imposição da sanção mais gravosa, bem como do regime prisional mais severo, conforme enunciados sumulares n.º 718 e 719 do STF.

Salienta que o paciente possuiria direito subjetivo à aplicação do redutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena previsto no artigo 33, § 4º, Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo, ou seja, no *quantum* de 2/3 (dois terços), ressaltando sua primariedade, os bons antecedentes, e a ausência de provas de que se dedicava a prática de atividade ilícita ou participava de organização criminosa.

Defende que, reduzida a reprimenda, o sentenciado faria jus à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, já que o Supremo Tribunal Federal teria consolidado a posição referente a inconstitucionalidade dos artigos da Lei de Drogas que previam a vedação ao referido benefício aos condenados por tráfico de entorpecentes quando estivessem preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal.

Argumenta que, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato de não ser reincidente.

Requeru, liminarmente e no mérito:

- a) a redução da pena-base ao mínimo legal;
- b) a aplicação da redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços);
- c) a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, e
- d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.882 - SP (2012/0016736-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Das informações que instruem os autos observa-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, ao cumprimento da reprimenda de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 549 (quinhentos e quarenta e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, porque, conforme narra a exordial acusatória:

*Apurou-se que, em 15 de julho de 2008, o policial [...] encontrava-se em fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando resolveu abordar o denunciado que apresentava atitude suspeita na fila do check in de embarque internacional. Dessa forma referido policial entrevistou o denunciado, bem como procedeu à inspeção pessoal e nas bagagens, onde nada foi encontrado. Todavia, ainda desconfiado da atitude do Acusado, encaminhou-o ao Hospital Geral de Guarulhos, onde expeliu **62 (sessenta e duas) cápsulas**, as quais, realizado narcoteste, confirmou-se continham **cocaína, num total de 693g (seiscentos e noventa e três gramas - peso líquido)**.*

*Neste contexto, em **17 de julho**, ao receber alta médica, foi dada voz de prisão ao indiciado." (fls. 27)*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado parcial provimento, reduzindo a pena-base e o patamar da causa de aumento pela internacionalidade, restando a sanção do paciente definitiva em **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

No que se refere à sustentada ilegalidade na pena-base imposta ao paciente, verifica-se que o juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda, na primeira etapa da dosimetria, em 6 (seis) anos de reclusão, tecendo as seguintes considerações:

Passo a dosar-lhe a pena, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando, ainda, o teor do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 da Lei nº 11.343/06.

Reputo significativo o grau de culpabilidade do réu, tendo em vista tratar-se de pessoa com instrução razoável, com idade que lhe garante experiência suficiente para saber a gravidade da conduta praticada e sua repercussão maléfica na sociedade, como revelou o seu interrogatório. Considerando que a preparação da viagem mencionada na denúncia demandou tempo e esforços, é certo que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso.

No que concerne aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se nas certidões juntadas às fls. 126 (Justiça Federal), 130 (Justiça Estadual) e 119/120 (certidão da Bolívia); a conduta social e a personalidade do réu são boas, presumidamente.

O motivo do crime foi o lucro rápido proporcionado pela narcotraficância, revestindo de maior gravidade a conduta do réu do que a daqueles que praticam o delito em tela na modalidade de cessão gratuita.

As circunstâncias já foram mencionadas por ocasião do exame da culpabilidade, inexistindo outros dados a serem considerados como tal. As consequências do crime, por sua vez, não vão além daquelas que integram a gravidade do próprio tipo penal, que tutela a saúde pública, sendo irrelevante o fato de ter sido apreendida a droga antes da chegada ao seu destino final, pois se trata de crime de perigo. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito e o comportamento do réu foi o de colaborar com a Justiça.

*Considerando a apreensão de **693,0g (seiscentos e noventa e três gramas) de cocaína** em poder do réu, verifica-se que a natureza e a quantidade da droga lhe são desfavoráveis.*

*Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em **06 (seis) anos** de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. (fls. 46/47)*

A Corte impetrada, alterou o aumento da reprimenda básica pelos fundamentos a seguir aduzidos, *verbis*:

A pena-base foi excessiva. Não obstante, a natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*droga, por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes reduzo a pena em 6 (seis) meses, o que resulta em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, que entendo razoável e proporcional à qualidade e quantidade do entorpecente.** (fls. 217)*

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, e, em se tratando de crime previsto na novel Lei de Drogas, como ocorre na espécie, deve considerar, ainda, e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foram consideradas **especialmente** desfavoráveis as circunstâncias da **natureza e da quantidade de substância entorpecente apreendida**, não se podendo, por isso, considerar ilegal o acórdão impugnado no ponto em que elevou a pena-base, irrogada apenas 6 (seis) meses acima do mínimo legalmente previsto para o tipo, já que devidamente motivada.

Com efeito, segundo consta dos autos, no dia **17-7-2008**, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi preso em flagrante quando vinha da Argentina (fls. 217) e tentava "*embarcar para Amsterdã/Holanda, em voo da companhia aérea KLM, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, **693g (seiscentos e noventa e três gramas - peso líquido)** de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*" (fls. 27), o que evidencia que as instâncias ordinárias, na fixação da pena-base, atuaram em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, considerando, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga apreendida, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o condenado nesse ponto.

A propósito, segundo orientação dessa Corte Superior de Justiça: "A natureza e a quantidade da droga apreendida, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, são circunstâncias que, por si só, justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal" (HC n.º 165.387/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 8-2-2011, DJe 21-2-2011).

Por essas razões, não há que se falar em ilegalidade quando a sanção básica foi fixada apenas 6 (seis) meses acima do mínimo legalmente previsto, já que apontados fundamentos concretos dos autos a justificar maior reprimenda.

Relativamente à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, verifica-se que o juiz sentenciante houve por bem aplicar a benesse, nestes termos:

Presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Para se definir o patamar dessa diminuição, podem e devem ser considerados os parâmetros objetivos estabelecidos no referido § 4º, bem como as circunstâncias em que fora praticado o delito, sem que isso configure "bis in idem". Tanto é assim que os antecedentes criminais e a personalidade do agente são considerados para fixar a pena-base e, também, para determinar a incidência da presente causa de diminuição.

Com base nessas premissas, diminuo em 1/4 (um quarto) o montante até aqui encontrado, obtendo uma pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 412 (quatrocentos e doze) dias-multa, à razão anterior. (fls. 47/48)

A Corte impetrada, por sua vez, entendeu que "considerando a gravidade da conduta do réu e a forma como transportava a droga não há como reconhecer que não integra organização criminosa, uma vez que certamente tinha pleno conhecimento do que continham as cápsulas que transportava no estômago, razão pela qual sequer faz jus à causa de diminuição prevista no referido dispositivo, mas à falta de insurgência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do "parquet" fica também mantida à razão de 1/4" (fls. 217).

Cumpre esclarecer que, no tocante aos critérios para escolha da fração prevista legalmente para a redução da reprimenda pela causa especial em questão, esse Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que: *"Se o legislador da Lei n.º 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas"* (HC n.º 118.098/RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 9-12-2008).

Vale dizer, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que, na sua falta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais - art. 59 do CP - e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos, que expressamente ordena que: *"O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*.

Por essas razões, não se pode considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que manteve a fixação de fração diversa da máxima legalmente prevista para a redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de drogas apreendida - **693g (seiscentos e noventa e três gramas)** - justificam a aplicação de fração da redução no patamar estabelecido, qual seja, de 1/4 (um quarto), sobretudo em razão do potencial altamente lesivo à saúde pública da substância entorpecentes capturada - cocaína.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/4 DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e aos motivos restou devidamente fundamentada na intensidade do dolo, no modus operandi e no objetivo visado com a prática criminosa, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal.

3. **Correta a aplicação da minorante no patamar de 1/4 (um quarto), com fundamento na quantidade de droga apreendida (800g de cocaína), sobretudo quando demonstrado ser este o quantum adequado, necessário e suficiente à reprovação do crime. Precedentes.**

4. Ordem denegada." (HC n.º 117.280/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17-11-2009, DJe 14-12-2009)

Assim, ausente constrangimento ilegal a ser sanado neste ponto.

Quanto ao modo de cumprimento de pena, verifica-se que o juiz sentenciante fixou o regime inicial fechado, justificando que *"para cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado (artigo 33, § 3, do Código Penal), em virtude da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais examinadas"* (fls. 48), entendimento que restou ratificado pela Corte impetrada (fls. 218).

Verifica-se que, embora a sanção do paciente tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou condenado **ocorreu em 17-7-2008**, após, portanto, o advento da Lei n.º 11.464/2007, de 28-3-2007, a qual, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, estabeleceu o regime inicial fechado aos condenados pela prática desses tipo de delitos ou equiparados, o que demonstra que a escolha do sistema carcerário impugnado é imposição feita pela lei, independentemente da quantidade de sanção firmada.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4o., DA LEI 11.343/06). PENA: 2 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E 275 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1 BUCHA DE MACONHA E 11 PEDRAS DE CRACK). DELITO COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07 (13.08.2008). INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. [...].

1. Embora o paciente seja primário, a quantidade e a natureza da droga apreendida (11 pedras de crack e 1 bucha de maconha) justificam a diminuição em 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

2. **Quanto à possibilidade de regime inicial aberto, se o delito ocorreu após a vigência da Lei 11.464/2007 (fls. 60), impõe-se obrigatoriamente o regime fechado como o inicial, independentemente do quantum de pena aplicado. Precedentes.**

[...]

10. Habeas Corpus parcialmente concedido, com ressalva do ponto de vista do relator, para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. (HC n.º 187.962/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22-2-2011, DJe 21-3-2011)

Ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGÇÃO.

1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal - seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado.

2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante.

3. Ordem denegada. (HC n.º 103.011/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 24-8-2010, DJe 10-9-2010)

Assim, tendo o delito em espécie sido praticado já na vigência da Lei n.º 11.464/07, de rigor a manutenção do regime inicialmente fechado de cumprimento de pena.

Quanto à almejada substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, igualmente não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois a pena do paciente foi estabelecida definitivamente em **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, ou seja, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 4 (quatro) anos, pelo que inviável a permuta, visto que não preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 44 do CP.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0016736-3

HC 231.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109894120084036119 200861190109890

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SANTOS FLORES MEDINA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.